



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.8.2026
COM(2026) 437 final

2026/0240 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2027, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2026/249 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ relativo à política comum das pescas (a seguir designado por «Regulamento PCP»), os recursos biológicos marinhos devem ser explorados de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável (RMS). A fixação anual de possibilidades de pesca sob a forma de totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas constitui um instrumento importante para assegurar esse objetivo.

O Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho², que estabelece um plano plurianual para o mar Báltico (a seguir designado por «plano plurianual»), especifica os intervalos de taxas-alvo de mortalidade por pesca. Estes intervalos são utilizados na presente proposta para alcançar os objetivos da política comum das pescas (PCP) e, em particular, para restabelecer e manter o RMS.

A presente proposta visa fixar as possibilidades de pesca para 2027 em relação às unidades populacionais de peixes do mar Báltico mais significativas do ponto de vista comercial. Visa igualmente regulamentar a pesca recreativa no mar na medida do necessário para a conservação das unidades populacionais abrangidas por este regulamento. Para simplificar e tornar mais claras as decisões anuais relativas aos TAC e quotas, as possibilidades de pesca no mar Báltico são fixadas, desde 2007, através de um regulamento separado.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta fixa TAC e quotas em níveis compatíveis com os objetivos do Regulamento PCP e do plano plurianual.

• Coerência com outras políticas da União

A proposta é coerente com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/2023-01-01>).

² Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1139/oj>).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE decorre que a proposta é da competência exclusiva da União, pelo que o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros de acordo com os objetivos do Regulamento PCP e do plano plurianual. Nos termos do artigo 16.º, n.ºs 6 e 7, e do artigo 17.º do Regulamento PCP, os Estados-Membros devem decidir a forma como as possibilidades de pesca que lhes são atribuídas são repartidas pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de acordo com determinados critérios estabelecidos nesses artigos. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para repartir as possibilidades de pesca que a presente proposta se propõe atribuir-lhes em conformidade com o seu modelo social/económico preferido.

- **Escolha do instrumento**

Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado, uma vez que permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros e às empresas pertinentes, o que contribuirá para garantir que os requisitos sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, melhorando assim a segurança jurídica.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão consultou as partes interessadas (nomeadamente através do Conselho Consultivo para o Mar Báltico) com base na sua Comunicação «Pesca sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2027» [COM(2026) 271 final]. O Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou o parecer científico em que assenta a proposta. As observações expressas pelas partes interessadas consultadas em relação a todas as unidades populacionais em causa foram, tanto quanto possível, tidas em conta, desde que não contrariassem políticas em vigor nem provocassem qualquer deterioração do estado dos recursos vulneráveis.

Além disso, o parecer científico sobre as limitações das capturas e o estado das unidades populacionais foi debatido com os Estados-Membros no fórum regional BALTFISH, em junho de 2026.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão consultou o CIEM, cujo parecer científico se baseia num quadro elaborado pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo e é emitido em conformidade com o seu acordo-quadro de parceria com a Comissão.

Todos os anos, a União solicita o parecer científico do CIEM sobre o estado das principais unidades populacionais de peixes. O parecer emitido abrange todas as unidades populacionais do mar Báltico e são propostos TAC para as mais significativas do ponto de vista comercial³.

- **Avaliação de impacto**

A proposta inscreve-se numa abordagem a longo prazo, que consiste em ajustar a pesca a fim de contribuir para obter – e em seguida manter – os níveis de pesca dentro de limites

³ <http://www.ices.dk/advice/Pages/Latest-Advice.aspx>

sustentáveis a longo prazo. Ao longo do tempo, espera-se que esta abordagem resulte: i) na estabilidade da pressão da pesca; ii) em quotas mais elevadas; e, por conseguinte, iii) na melhoria dos rendimentos dos pescadores e das suas famílias. O aumento dos desembarques deverá beneficiar: i) o setor da pesca; ii) os consumidores; iii) a indústria de transformação e a venda a retalho; e iv) as restantes atividades ligadas à pesca comercial e recreativa. No entanto, a recente avaliação do Regulamento PCP⁴ revelou resultados heterogêneos, nomeadamente no que respeita ao mar Báltico. De modo geral, embora a pressão da pesca tenha diminuído, o número de unidades populacionais com uma biomassa a níveis saudáveis diminuiu ligeiramente. Neste contexto, uma pesca sustentável no mar Báltico só será possível garantindo um ambiente marinho saudável, nomeadamente por via da aplicação da Estratégia para a Biodiversidade 2030⁵ e de outras iniciativas conexas, como o plano de ação da UE para os ecossistemas marinhos e as pescas⁶ ou o Pacto Europeu dos Oceanos⁷.

A presente proposta procura evitar abordagens a curto prazo, privilegiando a sustentabilidade a longo prazo. Por conseguinte, tem em conta as iniciativas das partes interessadas e dos conselhos consultivos que tenham sido objeto de uma análise positiva do CIEM e/ou do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). A proposta da Comissão que levou ao Regulamento PCP [SEC(2011)891] baseou-se numa avaliação de impacto segundo a qual, embora a consecução do objetivo RMS fosse uma condição necessária para a sustentabilidade ambiental, económica e social, estes três objetivos não podem ser alcançados isoladamente.

Até 2019, as decisões adotadas sobre as possibilidades de pesca no mar Báltico permitiram fixar TAC para todas as unidades populacionais objeto de um parecer RMS de acordo com os intervalos de F_{RMS} recomendados, exceto no caso do arenque do Báltico ocidental. Contribuíram também para a reconstituição das unidades populacionais e a reequilibragem entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca. Contudo, em 2019 tornou-se evidente que o bacalhau do Báltico oriental tinha estado sob forte pressão ao longo dos últimos anos. Desde então, as estimativas do CIEM indicam que, muito provavelmente, esta unidade populacional permanecerá abaixo do ponto referência RMS representado pelo B_{lim} nos próximos anos. Em 2021 tornou-se evidente que a unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental também se encontrava abaixo do B_{lim} há muitos anos. O CIEM constatou ainda que diversas populações de salmão não se encontravam em bom estado. Até 2020, o CIEM estimava que a biomassa do arenque do Báltico central se situava abaixo do $B_{desencadeador}$. Em 2023, as estimativas do CIEM indicavam que, na realidade, a biomassa tem oscilado em torno do B_{lim} desde meados da década de 1990. No entanto, desde 2021, a biomassa tem vindo a aumentar e estima-se que o seu nível se situe acima do ponto de referência $B_{desencadeador}$ em 2028. A biomassa do arenque do golfo de Bótnia está em declínio constante desde que alcançou o seu pico em 1994. Na sequência de uma avaliação de referência em 2024, estimou-se que a biomassa estará abaixo do ponto de referência

⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas (SWD(2026)120).

⁵ https://environment.ec.europa.eu/strategy/biodiversity-strategy-2030_en

⁶ Comunicação da Comissão, de 21 de fevereiro de 2023, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Plano de ação da UE: Proteger e restaurar os ecossistemas marinhos para uma pesca sustentável e resiliente» [COM(2023) 102 final].

⁷ Comunicação da Comissão, de 5 de junho de 2025, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Pacto Europeu dos Oceanos» [COM(2025) 281 final].

$B_{\text{desencadeador}}$ desde 2019 e que em 2024 terá atingido um dos seus níveis mínimos de que há registo, a meio caminho entre o $B_{\text{desencadeador}}$ e o B_{lim} . Este ano, o CIEM estima que a biomassa seja mais elevada do que o estimado no passado mas continue a diminuir, pelo que deverá permanecer abaixo do $B_{\text{desencadeador}}$. A biomassa de espadilha diminuiu substancialmente ao longo dos últimos anos e em 2025 encontrava-se ao seu nível mais baixo desde 1990, próximo do $B_{\text{desencadeador}}$. No entanto, prevê-se que duplique este ano e continue a aumentar em 2027. Por conseguinte, são necessários mais progressos para alcançar e manter o RMS para todas as unidades populacionais do mar Báltico.

Em 29 de maio de 2026, o CIEM publicou o seu parecer científico para várias unidades populacionais do Báltico para 2027, com exceção do salmão da bacia principal e do golfo da Finlândia, em relação ao qual se mantém o parecer emitido no ano passado. No respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ocidental e ao arenque do Báltico ocidental, o CIEM voltou a emitir um parecer que preconiza capturas nulas em 2027, devido ao estado (crítico) inalterado da unidade populacional. O parecer sobre o bacalhau do Báltico oriental e do Báltico ocidental baseia-se na abordagem de precaução. A biomassa destas unidades populacionais continua abaixo do B_{lim} . Para as restantes seis unidades populacionais, o CIEM emitiu pareceres RMS com as seguintes estimativas da biomassa:

- a espadilha, o arenque no golfo de Riga e a solha encontram-se acima do $B_{\text{desencadeador}}$,
- o arenque do Báltico central e o arenque do golfo de Bótnia encontram-se abaixo do $B_{\text{desencadeador}}$, e
- estima-se que a biomassa do arenque do Báltico ocidental se situe abaixo do B_{lim} ,

Propõe-se portanto aumentar as possibilidades de pesca, comparativamente a 2026, em +3 % para o arenque do golfo de Bótnia, em +49 % para o arenque do Báltico central, em +11 % para o arenque no golfo de Riga e em +44 % para a espadilha. Além disso, propõe-se reduzir as capturas acessórias atribuídas para o bacalhau do Báltico oriental e ocidental e o arenque do Báltico ocidental em -51 %, -88 % e -45 %, respetivamente, em comparação com 2026. No que respeita ao salmão da bacia principal e do golfo da Finlândia, bem como à solha, propõe-se manter, para 2027, o nível dos TAC adotados em 2026.

O impacto económico da proposta para 2027 será portanto um aumento global das possibilidades de pesca para todos os Estados-Membros. No total, a proposta resulta num volume de capturas de cerca de 543 000 toneladas, o que representa um aumento de 35,3 % em comparação com as possibilidades de pesca para 2026.

• **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta continua a permitir alguma flexibilidade através da aplicação dos mecanismos de troca de quotas já introduzidos pelos regulamentos relativos às possibilidades de pesca no mar Báltico dos anos anteriores. Não são propostas novas normas nem novos procedimentos administrativos para as autoridades públicas, da União ou nacionais, suscetíveis de aumentar os encargos administrativos.

A proposta diz respeito a um regulamento anual aplicável a 2027. Por conseguinte, não inclui uma cláusula de revisão.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A monitorização e o cumprimento serão assegurados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁸.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta fixa as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes no mar Báltico em 2027.

A fim de estabelecer as quotas da União para as unidades populacionais partilhadas com a Federação da Rússia, as quantidades respetivas correspondentes à quota histórica da Federação da Rússia nessas unidades populacionais foram deduzidas das capturas preconizadas pelo CIEM. As possibilidades de pesca atribuídas aos Estados-Membros constam do anexo da presente proposta.

No que respeita ao bacalhau do Báltico oriental, o CIEM baixou ainda mais o seu tipo de avaliação, passando de uma avaliação analítica para um índice baseado em cruzeiros que permitam identificar as tendências. O parecer para 2027 continua a ser um parecer de precaução, preconizando a continuação da classificação na categoria 3 e capturas nulas pelo oitavo ano consecutivo⁹. Dada a situação depauperada em que se encontra a unidade populacional, o Conselho decidiu encerrar a pesca dirigida desde 2019 e adotar medidas corretivas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca (um período de defeso ligado à desova e uma proibição da pesca recreativa, que desde 2025 abrange toda a zona de gestão). Uma vez que ainda não decorreu o tempo suficiente para que estas medidas corretivas permitam melhorar o estado das unidades populacionais, a proposta procura mantê-las, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do plano plurianual e o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento PCP, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento. No que respeita ao nível do TAC, até agora o CIEM não conseguiu quantificar o nível das capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental noutras pescarias, mas confirma a presença dessas capturas em todas as outras pescarias¹⁰. Sem uma atribuição para capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental, todas as pescarias nessa zona de gestão teriam de ser encerradas. A fim de evitar as consequências socioeconómicas potencialmente graves de um encerramento total e perante a ausência de informações adicionais, a Comissão propõe fixar o TAC para as capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental a um nível cujas quotas para cada Estado-Membro permitam cobrir os desembarques comunicados na zona de gestão do bacalhau do Báltico oriental em 2025, a saber, 211 toneladas. Tal deverá assegurar que a pressão de pesca sobre esta unidade populacional não aumente. Acresce que o bacalhau é uma captura acessória inevitável nas pescarias de peixes-chatos demersais e que em abril de 2025 passaram a ser obrigatórias na principal zona de

⁸ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932015>

¹⁰ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.5276>; <https://doi.org/10.17895/ices.advice.5649>; <https://doi.org/10.17895/ices.advice.24799266>

distribuição do bacalhau do Báltico oriental artes de pesca mais seletivas, que deverão reduzir substancialmente estas capturas acessórias de bacalhau¹¹.

No que respeita ao bacalhau do Báltico ocidental, em 2023 o CIEM baixou a sua avaliação, classificando esta unidade populacional na categoria 3, com a emissão de um parecer de precaução. Em 2025, o CIEM propôs capturas nulas para 2026 e 2027¹². A unidade populacional esteve abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 15 anos. Consequentemente, em 2021, o Conselho decidiu encerrar a pesca dirigida e adotar medidas corretivas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca (um período de defeso ligado à desova e uma proibição da pesca recreativa). Uma vez que ainda não decorreu o tempo suficiente para que estas medidas corretivas permitam melhorar o estado das unidades populacionais, a proposta procura mantê-las, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do plano plurianual e o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento PCP, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento. No que respeita ao nível do TAC, até agora o CIEM não conseguiu quantificar o nível das capturas acessórias de bacalhau do Báltico ocidental noutras pescarias, mas confirma a presença dessas capturas em todas as outras pescarias¹³. Sem uma atribuição para capturas acessórias de bacalhau do Báltico ocidental, todas as pescarias nessa zona de gestão teriam de ser encerradas. A fim de evitar as consequências socioeconómicas potencialmente graves de um encerramento total e perante a ausência de informações adicionais, a Comissão propõe fixar o TAC para as capturas acessórias de bacalhau do Báltico ocidental a um nível cujas quotas para cada Estado-Membro permitam cobrir os desembarques comunicados na zona de gestão do bacalhau do Báltico ocidental em 2025, a saber, 31 toneladas. Tal deverá assegurar que a pressão de pesca sobre esta unidade populacional não aumente. Acresce que o bacalhau é uma captura acessória inevitável nas pescarias de peixes-chatos demersais e que em abril de 2025 passaram a ser obrigatórias na principal zona de gestão do bacalhau do Báltico ocidental artes de pesca mais seletivas, que deverão reduzir substancialmente estas capturas acessórias de bacalhau¹⁴.

Em relação à solha, o CIEM emitiu um parecer RMS que abrange as subdivisões CIEM 21 a 32 desde 2025¹⁵. De acordo com este parecer, e embora a biomassa da unidade populacional se encontre a um nível historicamente elevado, o estado dos espécimes deteriorou-se substancialmente nos últimos seis anos. O CIEM recomenda que as capturas possam aumentar +2 % em 2027, em comparação com o TAC fixado para 2026. Contudo, dado o mau estado físico dos indivíduos que formam esta população, a Comissão propõe manter inalterado o TAC, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do plano plurianual.

No que respeita ao arenque do Báltico ocidental, o CIEM recomenda capturas nulas para essa unidade populacional pelo nono ano consecutivo. O CIEM fixou os pontos de referência a um nível mais elevado e aumentou igualmente a sua estimativa da abundância da unidade populacional, que se manteve em apenas 56 % do B_{lim} em 2026¹⁶. O CIEM continua também a estimar que a biomassa permanecerá abaixo do B_{lim} pelo menos até 2028, mesmo sem qualquer atividade de pesca. Há cerca de dez anos que os níveis de recrutamento são historicamente baixos. O Conselho decidiu, desde 2021, encerrar a pesca dirigida, exceto no

¹¹ Regulamento Delegado (UE) 2024/3093 da Comissão, de 13 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico (JO L 2024/3093, 10.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3093/oj).

¹² <https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202560>

¹³ Ver a nota de rodapé 9.

¹⁴ Ver a nota de rodapé 10.

¹⁵ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932261>

¹⁶ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.32133847>

caso das pescarias científicas e da pequena pesca costeira, e limitar o TAC às capturas acessórias inevitáveis a fim de evitar que outras pescarias sejam bloqueadas. Estas medidas corretivas ainda não foram aplicadas tempo suficiente para melhorar o estado da unidade populacional. Por conseguinte, a Comissão propõe, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, e o artigo 5.º, n.º 2, do plano plurianual, manter encerrada a pesca dirigida e suprimir a isenção para a pequena pesca costeira. No que respeita ao nível do TAC, até agora o CIEM não conseguiu quantificar o nível das capturas acessórias de arenque do Báltico ocidental noutras pescarias, mas confirma a presença dessas capturas na pesca dirigida à espadilha¹⁷. A fim de evitar as consequências socioeconómicas potencialmente graves do encerramento da pesca dirigida à espadilha na zona de gestão do arenque do Báltico ocidental e perante a ausência de informações adicionais, a Comissão propõe, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, fixar o TAC para as capturas acessórias de arenque do Báltico ocidental em 437 toneladas, quantidade correspondente aos desembarques totais comunicados em 2025.

Quanto ao arenque do Báltico central, em 2023 o CIEM realizou uma avaliação de referência e estima que a biomassa esteve abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 30 anos, antes de começar a aumentar em 2022 e de atingir valores acima do B_{lim} em 2024. Prevê-se atualmente que seja superior ao $B_{desencadeador}$ em 2027¹⁸. Dado o aumento da biomassa, o parecer relativo às capturas ao nível do valor do ponto F_{RMS} traduz-se num TAC superior em 153 % ao TAC fixado para 2026. No entanto, a unidade populacional continua a ser inferior ao $B_{desencadeador}$ e a experiência passada com a incerteza em torno das estimativas de recrutamento exige prudência. A fim de encontrar o justo equilíbrio entre a reconstituição das unidades populacionais e a oferta de possibilidades de pesca, a Comissão propõe manter estável a taxa de mortalidade por pesca e, por conseguinte, fixar o TAC em 143 860 toneladas (+49 %), em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do plano plurianual, mantendo simultaneamente o encerramento de três meses para desova.

No que respeita ao arenque no golfo de Riga, o CIEM estima que a biomassa se situe acima do que se pensava. Embora se preveja uma ligeira diminuição da biomassa, esta continua muito acima do $B_{desencadeador}$ e a um nível historicamente elevado¹⁹. Assim sendo, a Comissão propõe fixar o TAC no valor do ponto F_{RMS} , em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do plano plurianual.

Em relação ao arenque da Bótnia, o CIEM estima que a biomassa seja mais elevada do que o estimado no passado mas irá continuar a diminuir, pelo que deverá permanecer abaixo do $B_{desencadeador}$ ²⁰. O parecer relativo às capturas ao nível do valor do ponto F_{RMS} traduz-se num aumento de +62 % em comparação com o TAC fixado para 2026. No entanto, um aumento dessa dimensão resultaria numa diminuição da biomassa. Para que a biomassa aumente, o nível do TAC deve ser inferior a 68 736 toneladas. Além disso, o CIEM estima que, mesmo sem qualquer atividade de pesca, a probabilidade de a unidade populacional voltar para um nível superior ao $B_{desencadeador}$ em 2028 é de 65 %. A fim de encontrar o justo equilíbrio entre a reconstituição das unidades populacionais e a oferta de possibilidades de pesca, a Comissão propõe manter estável a taxa de mortalidade por pesca e, por conseguinte, fixar o TAC em 57 308 toneladas (+3 %), em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, e com o artigo 5.º, n.º 1, do plano plurianual, mantendo simultaneamente como medida corretiva o encerramento de três meses para desova.

¹⁷ Ver a nota de rodapé 9.

¹⁸ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932081>

¹⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932084>

²⁰ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932087>

No que respeita à espadilha, o CIEM estima que, após uma diminuição preocupante da biomassa até 2025, causada por um nível historicamente reduzido do recrutamento em 2021-2023, a biomassa quase duplicou desde então, na sequência de recrutamentos muito elevados em 2024 e 2025. Prevê-se que a biomassa se volte a situar muito acima do $B_{\text{desencadeador}}$ em 2026 e continue a aumentar em 2027²¹. Assim sendo, a Comissão propõe fixar o TAC no valor do ponto F_{RMS} , em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do plano plurianual, e suprimir o encerramento da pescaria para a desova.

Em relação ao salmão, o CIEM tem vindo a afirmar, pelo menos desde a década de 1990, que o estado dessas unidades populacionais nos rios da zona do mar Báltico varia: algumas estão em boas condições, outras não. O CIEM preconizou também, desde 2022, a cessação de todas as capturas comerciais e recreativas de salmão na bacia principal, uma vez que aí a espécie é objeto de pescarias que são, por natureza, pescarias mistas onde é capturado salmão das unidades populacionais de todos os rios. Ao mesmo tempo, considerou que deverá continuar a ser possível prosseguir a pesca dirigida em algumas zonas costeiras setentrionais durante a migração estival de salmão. Por conseguinte, o Conselho decidiu, a partir de 2021, encerrar a pesca dirigida ao salmão na bacia principal e fixar um TAC para as capturas acessórias inevitáveis, com uma isenção para as pescarias científicas, mantendo a pesca dirigida ao salmão aberta durante o período de verão nas zonas costeiras setentrionais pertinentes. Desde 2021, o Conselho tem adotado outras medidas corretivas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca (proibição de utilizar palangres e de pescar truta-marisca fora das zonas costeiras; «limite de saco» diário fixado em um salmão marcado com corte da barbatana por pescador na maioria das zonas). Uma vez que o CIEM não emitiu novos pareceres para 2027, o seu parecer para 2026²² continua a ser o melhor parecer científico disponível. Por conseguinte, a Comissão propõe, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento PCP, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), desse regulamento, manter o nível do TAC em 2027. A Comissão propõe igualmente manter as medidas de acompanhamento adotadas para 2026 mas suprimir a possibilidade de pesca recreativa de salmão, exceto nas zonas costeiras das subdivisões CIEM 29 Norte a 31, onde é autorizada durante os mesmos períodos que a pesca comercial.

Relativamente ao salmão no golfo da Finlândia, o CIEM ainda não emitiu um novo parecer, pelo que o parecer para o último ano continua a ser válido²³. Por conseguinte, a Comissão propõe, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento PCP, manter o nível do TAC em 2027, bem como a flexibilidade interzonal adotada para 2026.

O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis às unidades populacionais objeto de TAC de precaução e TAC analíticos, respetivamente. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir, com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais, aquelas a que não é aplicável o artigo 3.º ou o artigo 4.º. A Comissão propôs uma abordagem mais restritiva no ano passado, mas o Conselho rejeitou esta proposta. A Comissão propõe portanto manter a prática atual e excluir a flexibilidade interanual nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 para as unidades populacionais analíticas cuja biomassa se situe abaixo do B_{lim} e para as unidades populacionais para as quais o CIEM recomenda capturas zero ou a suspensão da pesca dirigida. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento PCP introduz também um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as

²¹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.30932426>

²² <https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202839>

²³ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202842>

unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos e dificultaria a realização dos objetivos da PCP, a Comissão propõe igualmente que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se apliquem nos casos em que os Estados-Membros não utilizam a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento PCP. Além disso, a flexibilidade interanual das quotas nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento PCP deverá também ser excluída se comprometer a consecução dos objetivos da PCP, em especial para as unidades populacionais com uma biomassa inferior ao B_{lim} e para as unidades populacionais para as quais apenas são autorizadas capturas acessórias ou pescarias científicas.

A Comissão propõe igualmente alterar o Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho a fim de fixar um TAC para a faneca-da-noruega, para a qual a campanha de pesca tem início em 1 de novembro de 2026. O nível do TAC é indicado como «pm» (*pro memoria*), na pendência da publicação do parecer do CIEM previsto para 9 de outubro de 2026 e do resultado das consultas com o Reino Unido.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2027, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2026/249 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca noutras águas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo certas condições a elas associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (2) É, pois, necessário estabelecer os totais admissíveis de capturas (TAC), em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, partindo dos melhores pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos, e assegurando também, simultaneamente, um tratamento equitativo entre os setores das pescas, à luz das opiniões expressas durante a consulta às partes interessadas.
- (3) O Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau (*Gadus morhua*), arenque (*Clupea harengus*) e espadilha (*Sprattus sprattus*) do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento, esse plano visa contribuir para a realização

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

² Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1139/oj>).

dos objetivos da PCP. O plano visa também assegurar que a exploração dos recursos biológicos marinhos seja feita de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável (RMS). Visa igualmente contribuir para garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades de pesca e de aquicultura e a gestão destas atividades de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e em termos de emprego, e que contribua para o abastecimento de produtos alimentares. Estes objetivos, tal como especificado no artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluem a criação de condições para tornar viáveis e competitivos os setores da pesca e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca. Procuram igualmente contribuir para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades da pesca, em especial tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos.

- (4) Em 29 de maio de 2026, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou o seu parecer anual sobre as unidades populacionais do Báltico para 2027. Para as zonas de gestão do salmão, o CIEM reiterou o parecer que emitira anteriormente para 2026. Segundo o CIEM, a maioria das pescarias no mar Báltico apresenta pelo menos um certo grau de mistura entre unidades populacionais. Essa mistura diz respeito tanto às unidades populacionais geridas por um TAC como às unidades populacionais não geridas por um TAC. O grau mais importante de mistura ocorre entre espécies pelágicas e espécies demersais.
- (5) Para 2027, o CIEM preconiza capturas nulas de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental e ocidental e de salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) nas subdivisões CIEM 22 a 31 («salmão da bacia principal»). O bacalhau está presente nas capturas acessórias em todas as pescarias, o arenque ocidental encontra-se nas capturas acessórias na pesca dirigida à espadilha e o salmão da bacia principal nas capturas acessórias em várias pescarias. Por conseguinte, se os TAC para essas unidades populacionais fossem fixados ao nível preconizado pelo CIEM, a obrigação de desembarcar todas as capturas dessas unidades populacionais, incluindo as suas capturas acessórias nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». «Espécie bloqueadora» é uma espécie cuja quota é insuficiente o que pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies. Uma situação de bloqueio afetaria particularmente os navios que pescam peixes-chatos e espécies pelágicas, podendo obrigá-los a cessar as operações de pesca em 2027 e conduzir a um encerramento prematuro dessas pescarias. Com base nos dados do Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, o valor de primeira venda das capturas de solha (*Pleuronectes platessa*), de espadilha e as de arenque em questão, autorizadas dentro dos limites dos TAC e previstas nas zonas relevantes respetivas, está estimado em 29 200 000 EUR, 128 300 000 EUR e 94 700 000 EUR, respetivamente. Muitas pescarias, nomeadamente a pequena pesca costeira de espécies não geridas por um TAC, também teriam de suspender as atividades de pesca em 2027. A fim de encontrar um equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico dessas unidades populacionais, e dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o RMS, é conveniente manter os TAC exclusivamente para as capturas acessórias inevitáveis de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental e ocidental e de salmão da bacia principal.

- (6) Relativamente à unidade populacional de bacalhau do Báltico oriental, o CIEM preconiza capturas nulas desde 2019. Este ano, o CIEM baixou a sua avaliação analítica anterior para um índice baseado em cruzeiros. Devido à insuficiência de dados, o CIEM não está em condições de estimar os pontos de referência de conservação e não consegue identificar qualquer nível de capturas que permita recuperar a unidade populacional. Por conseguinte, o CIEM mantém o seu parecer de capturas nulas para 2027 e 2028. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139 e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, afigura-se adequado suspender a pesca dirigida e adotar outras medidas corretivas associadas no plano funcional. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é conveniente fixar possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis a um nível reduzido, a fim de evitar as implicações socioeconómicas potencialmente graves que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.
- (7) No respeitante à unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental, após preconizar um baixo nível de capturas durante muitos anos, em 2025 o CIEM preconizou capturas nulas para 2026 e 2027, porque se estimava que a biomassa da unidade populacional estivesse abaixo ponto de referência de conservação (B_{lim}), pelo que a capacidade reprodutora poderá ter sido reduzida em 2025, não permitindo a recuperação para níveis superiores ao B_{lim} até 2027. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139 e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, afigura-se adequado suspender a pesca dirigida e adotar outras medidas corretivas associadas no plano funcional. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis deverão ser fixadas a um nível reduzido, a fim de evitar as consequências socioeconómicas que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.
- (8) No que respeita ao salmão da bacia principal, o CIEM não emitiu novos pareceres para 2027. Assim sendo, o parecer emitido para 2026 continua a ser o melhor parecer científico disponível. No seu parecer para 2026, o CIEM manteve a recomendação de capturas nulas, tendo simultaneamente em conta a possibilidade de prosseguir a pesca costeira estival dirigida para fins comerciais e recreativos na zona situada a norte da latitude 59° 30' N (subdivisões CIEM 29 Norte a 31). O CIEM também reviu em baixa o seu parecer sobre as capturas em comparação com 2025, devido a incertezas adicionais quanto à abundância de salmão no rio que desagua na bacia principal e em que é mais abundante. Por outro lado, o CIEM afirmava no seu parecer para 2026 que na pesca recreativa de salmão marcado com corte da barbatana adiposa se constata alguma mortalidade do salmão selvagem após a libertação. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é por conseguinte conveniente fixar o nível das possibilidades de pesca, bem como a zona e o período de pesca, em conformidade com o parecer do CIEM, e adotar três medidas corretivas associadas no plano funcional, nomeadamente: i) proibição de utilizar palangres; ii) proibição de pescar truta-marisca fora das zonas costeiras; e iii) autorização da pesca recreativa apenas quando e onde for permitida a pesca comercial dirigida.
- (9) A fim de assegurar o pleno aproveitamento das possibilidades de pesca costeira do salmão na subdivisão CIEM 32, convém permitir uma flexibilidade interzonal limitada para o salmão entre as subdivisões CIEM 22 a 31 e a subdivisão CIEM 32.

- (10) A fim de reduzir o risco de o salmão ser incorretamente declarado como truta-marisca nas pescarias de salmão, é conveniente proibir a pesca de truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitar as capturas acessórias desta espécie a 3 % das capturas combinadas de truta-marisca e salmão.
- (11) As medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau e salmão da bacia principal e as medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e de salmão não deverão prejudicar as medidas nacionais mais rigorosas adotadas em conformidade com os artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (12) No que respeita ao arenque do Báltico ocidental, o CIEM recomenda, pelo nono ano consecutivo, capturas nulas para essa unidade populacional para 2027 e 2028. O CIEM alterou os pontos de referência e aumentou a sua estimativa da biomassa, que no entanto se deverá ter mantido em apenas 56 % do B_{lim} em 2026. Além disso, os níveis do recrutamento continuam a ser relativamente baixos e não se prevê uma recuperação da biomassa para valores superiores ao B_{lim} em 2028. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, e com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado suspender a pesca dirigida e suprimir a exceção para a pequena pesca. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca para capturas acessórias inevitáveis deverão ser fixadas a um nível reduzido, a fim de evitar as consequências socioeconómicas que resultariam da fixação das possibilidades de pesca em zero.
- (13) No que respeita ao arenque do Báltico central, as estimativas do CIEM indicam que a unidade populacional terá estado abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 30 anos. O CIEM estima que, devido ao aumento do peso por idade e aos fortes recrutamentos dos últimos anos, a unidade populacional está acima do B_{lim} desde 2024 e deverá ultrapassar o $B_{desencadeador}$ em 2027. Por enquanto, a unidade populacional ainda se encontra abaixo do ponto de referência de conservação ($B_{desencadeador}$ RMS), abaixo do qual devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para assegurar o seu rápido retorno a níveis acima daqueles que permitirão gerar o RMS. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1139, é conveniente fixar as possibilidades de pesca em conformidade e manter o período de encerramento para desova de três meses como medida corretiva associada no plano funcional.
- (14) No que respeita ao arenque no golfo de Riga e à solha, o CIEM estima que a biomassa se situe acima do $B_{desencadeador}$ e que a pressão da pesca esteja abaixo do F_{RMS} . Por conseguinte, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1139, é adequado fixar as possibilidades de pesca em conformidade.
- (15) No que respeita ao arenque no golfo da Bótnia, o CIEM aumentou a sua estimativa da biomassa, embora se preveja que esta continue a diminuir e se mantenha abaixo do $B_{desencadeador}$. O CIEM continua a mencionar incertezas na estimativa dos grupos etários mais jovens. Além disso, não existe um TAC no intervalo do F_{RMS} que conduza a um aumento da biomassa em 2028. O CIEM observa ainda que é provável que a unidade populacional seja vulnerável à perda de diversidade genética. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, e com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139, é conveniente fixar as possibilidades de pesca em conformidade e manter um período de encerramento para desova de três meses como medida corretiva associada no plano funcional.

- (16) No que respeita à espadilha, devido ao recrutamento historicamente baixo entre 2021 e 2023, estima-se que em 2025 a biomassa se situe ao seu nível mais baixo desde 1990 e próximo do $B_{desencadeador}$. No entanto, o recrutamento em 2024 foi muito elevado e o CIEM estima que a biomassa quase duplicou. Estima-se igualmente que o recrutamento em 2025 tenha sido elevado. Por conseguinte, de acordo com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1139, é conveniente fixar as possibilidades de pesca em conformidade e suprimir o atual período de encerramento para desova de três meses.
- (17) A utilização das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento será monitorizada e controlada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho³, nomeadamente os seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca à Comissão. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos utilizados pelos Estados-Membros quando enviam à Comissão dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são abrangidas pelo presente regulamento.
- (18) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho⁴ preveem uma flexibilidade interanual das quotas para as unidades populacionais sujeitas tanto a TAC de precaução como a TAC analíticos. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir as unidades populacionais a que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do mesmo regulamento com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais. Por outro lado, o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que comprometeria a realização dos objetivos da PCP, a flexibilidade interanual das quotas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deverá ser aplicada cumulativamente. É conveniente que, quando se justificar, a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 seja excluída com base no estado biológico das unidades populacionais.
- (19) A biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental, de bacalhau do Báltico ocidental e de arenque do Báltico ocidental está abaixo do B_{lim} . Para todas estas unidades populacionais, em 2027 só deverão ser permitidas capturas acessórias e pescarias científicas. Por conseguinte, e dada a resiliência relativamente baixa do ecossistema do mar Báltico, os Estados-Membros com uma parte de quota nos respetivos TAC comprometeram-se a não aplicar a flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 a essas unidades populacionais para transferir quantidades não utilizadas de 2026 para 2027

³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

⁴ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj>).

(«levantamento») nem para utilizar quantidades que estarão disponíveis para 2028 («empréstimo»), de modo a que as capturas em 2027 não excedam os respetivos TAC. Além disso, a sul da latitude 59° 30' N, a biomassa de quase todas as unidades populacionais de salmão da bacia principal nos rios encontra-se abaixo do ponto-limite de referência de produção de salmão jovem (R_{lim}) e em 2027 apenas são permitidas capturas acessórias e no quadro de pescarias científicas. Assim, os Estados-Membros em causa assumiram um compromisso semelhante no respeitante à flexibilidade interanual para as capturas de salmão da bacia principal em termos de («levantamentos») sobre 2026 e 2027 e de («empréstimos») sobre 2028.

- (20) [*espaço reservado para a faneca-da-noruega*: O Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho⁵ fixa o TAC para a faneca-da-noruega (*Trisopterus esmarkii*) na divisão CIEM 3a (Skagerrak-Kattegat), nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a (mar do Norte). Em XX de outubro de 2026, a União e o Reino Unido realizaram consultas bilaterais sobre o TAC para a faneca-da-Noruega nessas zonas para o período compreendido entre 1 de novembro de 2026 e 31 de outubro de 2027. Essas consultas realizaram-se nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁶. A União participou nessas consultas com base nas especificações da posição da União aprovada pelo Conselho em XX de outubro de 2026, nos termos do artigo 2.º da Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho⁷. A União e o Reino Unido chegaram a acordo sobre um TAC baseado no parecer do CIEM para a faneca-da-Noruega na subzona CIEM 4 e na divisão CIEM 3a para esse período, parecer que foi publicado em 9 de outubro de 2026. O resultado das consultas foi documentado na ata escrita assinada pelos chefes de delegação da União e do Reino Unido em XX de outubro de 2026. O TAC para o período compreendido entre 1 de novembro de 2026 e 31 de outubro de 2027 deverá ser fixado no nível estabelecido nessa Ata.]
- (21) [*espaço reservado para outras possíveis alterações ao Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho*].
- (22) O Regulamento (UE) 2026/249 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (23) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores, importa que as disposições do presente regulamento relativas ao mar Báltico se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2027. As disposições que alteram o Regulamento (UE) 2026/249 relativas à faneca-da-noruega no Skagerrak-Kattegat e no mar do Norte deverão ser aplicadas retroativamente, de 1 de novembro de 2026 a 31 de outubro de 2027, período que corresponde à campanha de pesca da faneca-da-noruega. [*espaço reservado para outras possíveis alterações*.] Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das

⁵ Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho, de 26 de janeiro de 2026 que fixa, para 2026, 2027 e 2028, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2025/202 (JO L, 2026/249, 30.1.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/249/OJ>).

⁶ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689\(1\)/OJ](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689(1)/OJ).

⁷ Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/OJ>).

expectativas legítimas, uma vez que as quotas ao abrigo desses TAC ainda não foram esgotadas ou foram aumentadas. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes no mar Báltico em 2027.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que operam no mar Báltico.
2. O presente regulamento aplica-se igualmente à pesca recreativa no mar Báltico, sempre que as disposições pertinentes lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Além disso, entende-se por:

- 1) «Subdivisão»: uma subdivisão do mar Báltico de acordo com o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), definida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸;
- 2) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - a) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,
 - b) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- 3) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

⁸ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/218/OJ>).

- 4) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comercial que exploram recursos biológicos marinhos para fins de lazer, turismo ou desporto;
- 5) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, nomeadamente utilizando indicadores, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos;
- 6) «TAC analítico»: um TAC para o qual está disponível uma avaliação analítica;
- 7) «TAC de precaução»: um TAC para o qual não está disponível uma avaliação analítica e para o qual está disponível uma avaliação baseada na abordagem de precaução ou não existe uma avaliação.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 4.º

TAC e sua repartição

Os TAC, as quotas e, se for caso disso, as medidas ligadas aos mesmos no plano funcional são fixados no anexo.

Artigo 5.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros estabelecida no presente regulamento não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo do presente regulamento.
3. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 6.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro dos limites biológicos seguros a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 às quais se aplica a derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis são identificadas nos quadros dos TAC relevantes no anexo do presente regulamento.

Artigo 7.º

Encerramentos para proteger a população reprodutora de bacalhau

1. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.
2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Operações de pesca conduzidas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que esta seja realizada em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;
 - b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres, incluindo os fundeados e os derivantes, linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;
 - c) Sem prejuízo dos períodos de encerramento fixados no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 9.º, n.º 1, os navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 25 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 50 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados.
3. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 22 e 23 de 15 de janeiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 15 de maio a 15 de agosto.

⁹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

4. A proibição imposta no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:
- a) Operações de pesca conduzidas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que esta seja realizada de acordo com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;
 - b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres, incluindo os fundeados e os derivantes, linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;
 - c) Navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 24 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 40 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados;
 - d) Navios de pesca da União que utilizam dragas para pescar moluscos bivalves na subdivisão 22 em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.
5. Os capitães dos navios de pesca da União mencionados no n.º 2, alíneas b) ou c), e no n.º 4, alíneas b), c) ou d), asseguram a possibilidade de acompanhamento das suas atividades de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro pertinente.

Artigo 8.º

Encerramentos para proteger a população reprodutora do arenque nas subdivisões 25, 26, 27, 28.2, 29, 30, 31 e 32

1. É proibida a pesca de espécies pelágicas com redes de arrasto pelágico em zonas costeiras até quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pela autoridade nacional competente durante os seguintes períodos e nas seguintes subdivisões:
- a) De 16 de março a 15 de junho nas subdivisões 25 e 26;
 - b) De 1 de abril a 30 de junho nas subdivisões 27 e 28.2;
 - c) De 1 de maio a 31 de julho nas subdivisões 29 a 32.
2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica às operações de pesca conduzidas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que esta seja realizada em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241.

Artigo 9.º

Medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 32

1. É proibida a pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22 a 32. Qualquer espécime de bacalhau capturado acidentalmente deve ser prontamente libertado no mar.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser mantidas as capturas acessórias acidentais de bacalhau na pesca recreativa de outras espécies nas subdivisões 27 a 32.

Artigo 10.º

Medidas relativas à pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31

1. É proibida a pesca recreativa de salmão nas subdivisões 22 a 31. Qualquer espécime de salmão capturado acidentalmente deve ser prontamente libertado no mar.
2. Em derrogação do n.º 1, é permitida a pesca recreativa de salmão a norte da latitude 59° 30' N nas zonas situadas dentro das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base, de 1 de maio a 31 de agosto.
3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º

Medidas para a conservação das unidades populacionais de truta-marisca e salmão nas subdivisões 22 a 32

1. Os navios de pesca da União não podem pescar truta-marisca para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 32. No âmbito da pesca de salmão para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base na subdivisão 32, as capturas acessórias de truta-marisca não podem exceder 3 % do total das capturas de salmão e truta-marisca detidas a bordo em qualquer momento ou desembarcadas após cada viagem de pesca.
2. É proibida a pesca de truta-marisca e de salmão com palangres para além das quatro milhas marítimas medidas a partir das linhas de base nas subdivisões 22 a 31.
3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas previstas a título dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 12.º

Transmissão de dados

Quando os Estados-Membros transmitirem à Comissão os dados relativos às quantidades de unidades populacionais capturadas ou desembarcadas nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo do presente regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Alteração do Regulamento (UE) 2026/249

O Regulamento (UE) 2026/249 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte B do anexo I.A, o quadro 122 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 122

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>				Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	2026	2027				
Dinamarca	282,738	(¹)(²)	<i>pro memoria (pm)</i>	(⁴)		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	0,054	(¹)(²)(³)	pm	(⁴)		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	0,208	(¹)(²)(³)	pm	(⁴)		
União	283,000	(¹)(²)(³)	pm	(⁴)		
Reino Unido	100,000	(¹)	pm	(⁴)		
TAC	400	(¹)	pm	(⁴)		
(1)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.					
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à faneca-da-Noruega no âmbito desta quota.					
(3)	A quota de capturas acessórias só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.					
(4)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2026 a 31 de outubro de 2027.					

»

- 2) [espaço reservado para outras alterações ao Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho].

Artigo 14.º**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

Em derrogação do disposto no segundo parágrafo:

- O artigo 13.º, ponto 1, é aplicável de 1 de novembro de 2026 a 31 de outubro de 2027;
- [espaço reservado para outras alterações ao Regulamento (UE) 2026/249 do Conselho].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente